

Processo nº 3150/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira - Prefeito (CPF nº 033.642.983-51)

Procuradores constituídos: Marcus Aurelio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 308/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5281/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela Desaprovação, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3º, III e art.10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11865/2024 - NUFIS, de 04 de dezembro de 2024 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025, NUFIS3/LIDER11, de 24 de setembro de 2025, a seguir:

1.1 existência de Insuficiência de arrecadação. Não foi demonstrado pela defesa as ações ou medidas tomadas pela Gestão no sentido de atingir a efetiva arrecadação, descumprindo art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (seção 6, item 6.4.1, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 11865/2024 ; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.2 não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos - VAAT, na Educação Infantil, relativo ao percentual mínimo de 48.67% dos recursos. Após análise, a unidade técnica não identificou nenhum valor aplicado na Complementação da União ao FUNDEB - VAAT na Educação Infantil, o município aplicou 0,00 % dos recursos, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 6, item 6.9, Quadro 19, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.3 o município não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital. Após análise, a unidade técnica não identificou nenhum valor aplicado na Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital, o município aplicou 0,00 % dos recursos, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 6, item 6.9, Quadro 20, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.4 inadequação nos registros de dados do Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto as alterações realizadas. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, contrariando o disposto no Artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (seção 6, item 6.11, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.5 ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo o Artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da NBC TSP 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (seção 6, item 6.11, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.7, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.6 registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar, apresentando um déficit de -R\$€~16.679.758,46, configurando descumprimento dos arts 1º, 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei Complementar nº 101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição. (seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.8, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.7 omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial; descumprindo o NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10 (seção 6, item 6.15, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.9, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025),

2. enviar à Câmara de Vereadores do Cidelândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

3. a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2022, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenadora de despesas.

4. enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Maranhão, em São Luís, em 26 de novembro de 2025,

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 09 de dezembro de 2025 às 15:22:57

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 10 de dezembro de 2025 às 10:57:36

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de dezembro de 2025 às 11:11:20